



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2007**

*Exportação de serviços. Afastamento da incidência do ISS em face do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003. Observância à restrição imposta no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003. Não é possível caracterizar a exportação de serviços quando somente a fonte pagadora encontra-se no exterior. A ocorrência de resultado em território nacional impede a caracterização como exportação de serviços e há tributação pelo ISS.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

**1.** A requerente, regularmente inscrita no CCM sob o código de serviço 7498 tem como objeto social a importação, exportação, industrialização e comercialização de software e hardware para computadores e seus componentes assim como a prestação de serviços, assistência técnica e suporte técnico na área de engenharia para software, ou aplicação das técnicas e produtos desenvolvidos pela \*\*\*\*\*.

**2.** Declara-se prestadora de serviços de suporte e assistência técnica na área de engenharia para softwares, bem como de conserto e manutenção de máquinas e equipamentos de informática, tendo como contratante destes serviços a empresa \*\*\*\*\* , situada nos Estados Unidos da América.

**2.1.** Informa ser a única responsável, em território brasileiro, junto aos adquirentes dos produtos elaborados pela \*\*\*\*\* , por quaisquer defeitos encontrados no funcionamento dos softwares bem como quanto à orientação para instalação destes.

**2.2.** Pela prestação destes serviços a Consulente receberia determinado valor em moeda nacional, via fechamento de contrato de câmbio, mediante a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, oferecendo tal valor à tributação do ISS à alíquota de 5%.

**3.** Considera existir dúvidas quanto à incidência do ISS sobre suas atividades em razão da exclusão da incidência deste imposto sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

**3.1** Em seu entender o resultado imediato de suas prestações de serviços aconteceria nos Estados Unidos da América, onde está a contratante, que somente consegue negociar seus softwares no Brasil se as atividades de apoio técnico estiverem sendo executadas em conformidade às expectativas daqueles que têm interesse nos referidos programas.

**3.2.** Assim indaga se é correto o seu entendimento no sentido de que os serviços prestados à contratante residente nos Estados Unidos da América seriam considerados exportação de serviços, não estando eles sujeitos à tributação do ISS.

**4.** A Consulente foi contratada pela \*\*\*\*\* para a prestação de serviços de suporte técnico.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

co aos distribuidores, revendedores e/ou aos clientes dos produtos da \*\*\*\*\* , dentro do território brasileiro, conforme for solicitado pela contratante, sendo que a remuneração destes serviços será efetuada pelos clientes brasileiros diretamente a \*\*\*\*\* .

**5.** Em face do disposto no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, não incide ISS nas exportações de serviços para o exterior do País desde que o serviço desenvolvido no Brasil, e executado por prestador de serviços brasileiro, não produza qualquer tipo de resultado em território nacional.

**6.** Na acepção semântica, resultado é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem se produzir em qualquer outro país que não o Brasil.

6.1 Assim, não é possível caracterizar a exportação de serviços quando somente a fonte pagadora encontra-se no exterior.

**7.** No caso sob análise verifica-se que o serviço é integralmente efetuado no Brasil, ainda que o contratante esteja no exterior.

7.1 Nestas circunstâncias a ocorrência dos resultados da prestação de serviços de assistência técnica prestados aos clientes da \*\*\*\*\* que estão no Brasil impede que estes sejam considerados exportação de serviços em face da restrição imposta no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, reproduzido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.701/2003.

**8.** Os serviços prestados pela consulente de suporte e assistência técnica na área de engenharia para softwares, bem como de conserto e manutenção de máquinas e equipamentos de informática enquadram-se nos códigos de serviço 2917 (suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, correspondente ao subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003) e 7498 (Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos, correspondente ao subitem 14.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003) da Portaria SF nº 14/2004.

8.1 O ISS deve ser recolhido ao município onde se situa o estabelecimento prestador, no caso, São Paulo, consoante regra estabelecida no caput do art. 3º da Lei nº 13.701/2003, à alíquota de 5%, conforme caput do art. 16 do mesmo diploma legal.

8.2. Quando da prestação dos serviços o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006.

**9.** O contribuinte deverá incluir em seu cadastro o código de serviço 2917.

**10.** Promova-se a entrega desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.